



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 07 de janeiro de 2026.

MENSAGEM Nº. 001/2026

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa Ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, votei totalmente o **Projeto de Lei nº. 174/2025**, de autoria da Conspícua **VEREADORA ROSANA SILVA DE SOUZA PINHEIRO**, do caderno processual administrativo nº. **301804265/2025**.

A proposta de Lei aprovada por essa Casa Legislativa foi submetida à análise da Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestou pelo veto total, conforme razões anexas, a qual adiro a integralidade a recomendação administrativa, como fundamento para o veto total à proposta de lei, ora sob exame.

Por estas razões **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende ao imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER

Processo Administrativo nº 301804265/2025

Requerente: Câmara Municipal de Guarapari - CMG.

Assunto: Análise jurídica do Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2025.

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 174/2025 – IMPLANTAÇÃO DO “PROJETO DEFESA PESSOAL PARA MULHERES” – AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES - ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE – MATÉRIA RELACIONADA COM A ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E ORÇAMENTÁRIA, SERVIÇOS PÚBLICOS, PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS DO PODER EXECUTIVO LOCAL – INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO – PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEPARAÇÃO E AUTONOMIA DOS PODERES, E DA RESERVA LEGISLATIVA – ARTIGOS 2º E 61, § 1º, II, ‘B”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL; ARTIGOS 17 E 63, PARÁGRAFO ÚNICO, III E VI, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO; E ART’S 13 E 58, I E IV, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELO VETO À PROPOSIÇÃO.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da etapa do processo legislativo destinada à sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo Municipal ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria da Câmara de Vereadores, que *“dispõe sobre a implantação do Projeto “Defesa Pessoal para Mulheres” no Município de Guarapari e dá outras providências”*.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

A proposição, de autoria da Exma. Sra. Vereadora Rosana Pinheiro, foi aprovada pela Câmara Municipal de Guarapari no âmbito do Processo Legislativo Eletrônico nº 3200/2025, disponível para acesso no endereço virtual www.cmg.es.gov.br.

No Poder Executivo a matéria é tratada no processo administrativo nº 301804265/2025, que possui, até o momento, 07 (sete) folhas, dentre as quais o Ofício nº 210/2025/SL/CMG, pelo qual a Câmara de Vereadores comunica ao Poder Executivo a aprovação da proposta legislativa em referência (doc. 1.4 - fl. 05), e a cópia do Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2025 (doc. 1.3 - fls. 03/04).

Relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Pois bem.

Conforme registrado, o Projeto de Lei nº 174/2025 pretende implantar em Guarapari o Projeto “Defesa Pessoal para Mulheres”, com o objetivo de conferir ao público feminino de maneira geral o acesso à informação e capacitação para a autoproteção e o enfrentamento de situações de violência (art’s. 1º e 4º da proposição).

Pelo que se depreende do Autógrafo em avaliação, em síntese, o Projeto consiste na oferta, pelo Poder Executivo Municipal, de *“aulas práticas e teóricas de defesa pessoal por meio de técnicas de artes marciais e outras práticas, incluindo, mas*



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

não se limitando a: I – Karatê; II - Jiu-Jitsu; III – Judô; IV – Capoeira, V – Boxe; VI - Muay Thai” (art. 2º da proposição).

Assim sendo, o Projeto “Defesa Pessoal para Mulheres”, estabelece um novo serviço público a ser prestado pelo Município de Guarapari, impondo ao Poder Executivo a reorganização administrativa inerente à sua efetivação, no que se inclui a estruturação de secretaria municipal para essa nova atribuição, a contratação de profissionais habilitados para ministração das aulas de defesa pessoal e o investimento dos recursos orçamentários e financeiros necessários ao seu custeio.

Nesse contexto, em que pese os benefícios pretendidos pela proposição, relacionados com a proteção e promoção social e com o enfrentamento à violência contra a mulher, é fato que, sob o aspecto jurídico-constitucional, o Projeto de Lei nº 174/2025, de autoria parlamentar, se relaciona diretamente com a autonomia e independência do Poder Executivo Municipal (art. 2º da Constituição Federal, art. 17 da Constituição do Estado do Espírito Santo e art. 13 da Lei Orgânica Municipal), por versar sobre organização administrativa e orçamentária, serviço público, pessoal da administração e atribuição de secretaria do Poder Executivo, temas cuja iniciativa legislativa pertence privativamente ao Prefeito, conforme estabelecido no art. 61, II, “b” da Constituição Federal, e por simetria no art. 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no art. 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari:

Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)

II - disponham sobre:



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

(...)

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios; (...).

Constituição do Estado do Espírito Santo:

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo; (...)

(...)

VI – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

Lei Orgânica do Município de Guarapari:

Art. 58 –São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Por mais que a proposição da Câmara de Vereadores, pelo uso de comandos indiretos e/ou genéricos, aparente não impor ao Poder Executivo obrigações novas ou de grande impacto administrativo, ou pareça não implicar na reorganização e no acréscimo de atribuições em suas Secretarias e órgãos, é fato que o efeito concreto da legislação pretendida será no sentido inverso.

A situação fica ainda mais clara quando avaliado que a implantação do Projeto pretendido pelo Autógrafo nº 174/2025 exige a disponibilização de espaços adequados, a aquisição e fornecimento de materiais inerentes à prática das modalidades esportivas que serão ofertadas (como tatames, sacos de pancada,



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

aparadores de chute etc.), a contratação de professores/profissionais habilitados para os treinamentos, a organização do fluxo de cursos/aulas, o gerenciamento de vagas/matrículas e o acompanhamento e suporte aos alunos. As novas obrigações atribuídas ao governo local inevitavelmente exigem a modificação de sua organização, estrutura e atuação.

Nesse sentido, importante dizer que, no caso sob análise, a não incidência do Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal, e a consequente inconstitucionalidade da proposição da Câmara de Vereadores, decorre justamente da inegável reorganização administrativa, com ampliação de serviços e atribuições que a lei pretendida imputará ao Governo local, conforme destacado em parágrafos anteriores.

Aliás, vale registrar que, embora conste no Processo Legislativo nº 3200/2025 estudo de impacto financeiro relacionado com a implantação da medida, decorre da combinação dos artigos 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e do § 1º do artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que as estimativas de impacto devem demonstrar a origem dos recursos para custeio do ato que cria ou aumenta despesa, isto é, deve ser indicada especificamente qual rubrica orçamentária sofrerá alteração/redução/repartição/esvaziamento/anulação para que os recursos nela previstos originariamente para determinada ação sejam utilizados para custear a nova despesa, não servindo para tanto o apontamento genérico de que o custeio será realizado por “dotações orçamentárias próprias da Secretaria responsável” ou por “parcerias público-privadas, doações e patrocínios” (que podem não se realizar), conforme ocorre no estudo de impacto apresentado no Processo Legislativo nº 3200/2025.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (TJES) sobre a matéria, conforme demonstram a Súmula 19 e os Acórdãos sobre leis com repercussões semelhantes, abaixo transcritos:

SÚMULA 19 (TJES):

“É inconstitucional lei municipal de iniciativa do Poder Legislativo que disponha sobre matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.”

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 6.202/2019, DO MUNICÍPIO DE VILA VELHA. TEXTO LEGISLATIVO QUE INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA, INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES, VÍCIO DE INICIATIVA NO PROCESSO LEGISLATIVO, OFENSA À INDEPENDÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS PODERES, INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CONFIGURADA. PRAZO PARA QUE O EXECUTIVO REGULAMENTE A LEI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. PEDIDO JULGADO PROCEDENTE. I. Pelo Princípio da Simetria, consagrado em diversos julgados pelo Supremo Tribunal Federal, as regras básicas que regem o processo legislativo no âmbito da União devem ser seguidas pelos Estados e, por fim, pelos Municípios. II. Em decorrência do art. 63, parágrafo único, inc. VI, da Constituição Estadual, aplicável por simetria constitucional à esfera jurídica dos municípios, são de iniciativa privativa do prefeito os projetos de Lei relativos à criação de atribuições às Secretarias Municipais ou mesmo a outros órgãos do Poder Executivo. III. O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. IV. Configura usurpação de prerrogativa do Chefe do Poder Executivo a imposição, pelo Legislativo, de prazo para regulamentação da norma, interferindo no juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal. V. Pedido julgado procedente. (TJES – ADI 0007951-51.2020.8.08.0000 - Tribunal Pleno – Rel. Des. Jorge do Nascimento Viana).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 4.091/2022 - VÍCIO DE INICIATIVA – PROJETO DE LEI PROPOSTO POR VEREADOR – LEGISLAÇÃO QUE TRATA DE ORGANIZAÇÃO E ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS PÚBLICOS - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PRÉVIA INDICAÇÃO ESPECÍFICA DA FONTE DE CUSTEIO – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM EFEITOS EX TUNC. 1. Estabelece o artigo 63,



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo que são da competência privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que tratam da organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo e da criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo. 2. A legislação impugnada ao estabelecer a obrigação de fornecimento de cestas de materiais de construção às famílias de baixa renda pelo Município de Linhares criou obrigação concreta a ser executada pelo Poder Executivo, implicando em despesas sem indicação da respectiva fonte de custeio. 2. Vislumbra-se, também, a ingerência na organização administrativa das Secretarias Municipais envolvidas na efetivação das medidas que compõem o Programa de Moradia de Baixa Renda, sobretudo, a ordem de criação de uma Comissão Permanente por Decreto, com definição das respectivas atribuições, de cadastramento dos interessados junto à Secretaria de Ação Social, bem como a determinação de novas competências às Secretarias Municipais de Ação Social e de Desenvolvimento Econômico. 3. Demonstrada a configuração do vício de iniciativa, com ofensa ao disposto no artigo 17 e no artigo 63, § único, incisos III e VI, da Constituição Estadual, deve ser extirpada a referida norma do ordenamento jurídico municipal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente com efeitos ex tunc. (TJES – ADI 5001702-91.2023.8.08.0000 – Tribunal Pleno – Rel. Des. Marianne Judice de Mattos).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL DE LINHARES Nº 3.891/2019. VÍCIO DE INICIATIVA E NÃO OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DE SEPARAÇÃO DE PODERES. PROPOSTA LEGISLATIVA QUE CRIA ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL VERIFICADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE.

1. Viola o disposto nos artigos 17 e 63, parágrafo único, incisos III e VI, da Constituição Estadual (artigos 2º e 61, § 1º, inciso II, alíneas “a” e “e” da Constituição da República), a lei municipal de iniciativa parlamentar que cuida de atividades eminentemente executivas, criando novas atribuições fiscalizatórias à Secretaria Municipal, tratando, em última medida, de política pública de saúde municipal. A legislação impugnada limita a atuação do próprio poder executivo municipal, na medida em que estabelece vetores distintos daqueles já aplicados pelo município. Precedentes.

2. A teor dos artigos 926 e 927, incisos I e V, do Código de Processo Civil, que estabelecem o dever de uniformização de jurisprudência, a necessidade de observância aos precedentes do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

constitucionalidade, bem como do órgão plenário deste e. Tribunal de Justiça, não há outro caminho se não o de adotar ao presente caso a mesma solução dada pelos tribunais pátrios a casos análogos ao presente.

3. A questão analisada não se amolda àquela resguardada pelo Supremo Tribunal Federal na tese de Repercussão Geral nº 917, vez que a legislação municipal impugnada tratou da organização e de atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal.

4. A declaração de inconstitucionalidade de lei autorizativa se faz necessária para evitar que se consolide o entendimento no sentido de que as leis que autorizam 'aquilo que não poderia autorizar' podem existir e vigor. Precedentes.

5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal de Linhares nº 3.891/2019, com efeitos ex tunc. (TJES – ADI 5004171-47.2022.8.08.0000 – Tribunal Pleno – 23/03/2023 – Rel. Des. Eder Pontes).

Importante esclarecer que o caráter “autorizativo” do Projeto de Lei nº 174/2025, conferido pela redação dos seus artigos 1º 5º, não retira da norma a mácula apontada neste Parecer. É que, conforme pacificado na jurisprudência do TJES, a inconstitucionalidade se relaciona com a proibição de iniciar processo legislativo sobre a matéria reservada ao Chefe do Poder Executivo, independentemente se a proposição possui caráter autorizativo ou obrigatório. Senão vejamos:

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes.

2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter “autorizativo”, já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Diante de tudo, nossa conclusão é de que o Autógrafo do Projeto de Lei 174/2025, da Câmara de Guarapari, padece de vício de inconstitucionalidade formal, por violação aos princípios constitucionais da separação e autonomia dos Poderes, bem como da reserva legislativa, com assento nos artigos 17 e 63, parágrafo único, III e VI, da Constituição do Estado do Espírito Santo, e nos artigos 13 e 58, I e IV, da Lei Orgânica de Guarapari.

Por fim, considerando a relevância da matéria, caso conclua o Prefeito pela realização do Projeto “Defesa Pessoal para Mulheres”, idealizado pelo Projeto de Lei nº 174/2025, orientamos no sentido de que, no exercício de sua competência originária de gestor municipal, promova a implantação da referida política pública, com a adoção das providências pertinentes, independentemente da edição de lei formal sobre a matéria, ou realize o encaminhamento de Projeto de Lei de sua autoria à Câmara de Vereadores, de modo a superar o vício que promove a inconstitucionalidade apontada neste Parecer, adotando na sequência da edição da norma as medidas necessárias à sua efetivação.



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a presente avaliação se restringe a aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em outros campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, com base nos fatos e fundamentos apresentados ao longo deste Parecer, reconhecendo a importância do tema abrigado na proposição, porém, no exercício do dever profissional, respeitosamente, opinamos pelo veto ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 174/2025.

Sem outras considerações.

Guarapari/ES, 30 de dezembro de 2025.



AMÉRICO SOARES MIGNONE
Procurador do Município de Guarapari
Matrícula Funcional nº 3021025
OAB/ES nº 12.360



**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUARAPARI
GABINETE DO PREFEITO**

Guarapari – ES, 07 de janeiro de 2026.

OF. GAB. CMG Nº. 003/2026

**Excelentíssima Senhora
VEREADORA SABRINA BUBACH ASTORI
MD. Presidente da Câmara Municipal de Guarapari – ES**

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 001/2026**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Nº. 174/2025**, originário do caderno processual nº. **301804265/2025**.

Atenciosamente,

RODRIGO LEMOS BORGES
Prefeito Municipal